



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

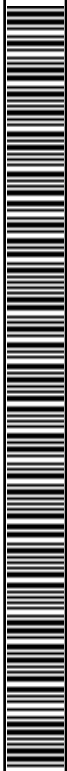
Autos nº 0011720-09.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação contida no despacho de mov. 193, expor e requerer o que segue.

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora acerca das petições inseridas nos movimentos 102 (Banco Safra), 108 (Banco Bradesco) e 154 (Fundo de Investimentos Exodus) as quais, em resumo, aduzem acerca da extraconsursalidade de seus créditos e da fungibilidade dos “recebíveis”, o que lhes excluiria da categoria de “bens de capital essenciais” e, conseqüentemente, permitiria a ocorrência da chamada “trava bancária”, a qual todos pugnam seja mantida por este juízo.

Pois bem. Com efeito, não se admite, na fase inicial da recuperação judicial, o debate acerca dos créditos, sua classificação e sujeição, ou não, ao concurso de credores. Após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, com base nas impugnações, divergências e habilitações, e com fundamento na documentação apresentada pela empresa





Recuperanda, publicar a lista de credores a que se refere o art. 7, §2, da Lei 11.101/2005. Publicada a lista, inicia o prazo para eventuais impugnações, na forma do art. 13 do mesmo diploma legal.

É inviável discutir, no início do processo de recuperação judicial, os detalhes e características de cada um dos contratos e se a dívida relacionada pela Recuperanda ou reclamada pelos Bancos é, ou não, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Esses pontos serão tratados em etapa própria.

Assim, esta Administradora Judicial informa que todos os contratos mencionados pelas instituições financeiras em suas manifestações serão oportunamente analisados e terão sua classificação discutida em Juízo se necessário.

De todo modo, a presente recuperação ainda se encontra no chamado *stay period*, no qual não se admite a retirada de bens essenciais da recuperanda, na forma do art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005, ainda que seja o crédito sujeito ou não à recuperação judicial. Há, pois, que se analisar em cada caso a essencialidade do bem questionado. E o valor retido que seria destinado ao pagamentos dos funcionários revela-se essencial, opinando pela sua liberação.

Há que se observar que a decisão acerca do item já foi proferida pelo d. Juízo e aguarda julgamento pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná nos agravos n.º 42810-08.2019.8.16.0000 e 42995-46.2019.8.16.0000, como já destacado pelo Juízo.

Por fim, especificamente em relação à manifestação do Banco Bradesco (mov. 108) e a alegação de que não houve comprovação da essencialidade do bem “Impressora Flexográfica Scorpion 600”, esta Administradora informa que, em sua manifestação de mov. 239, opinou pela intimação da Recuperanda para que comprovasse documental e cabalmente a utilização do bem e de sua necessidade nas suas atividades, estando pendente de cumprimento esta intimação pela empresa.





**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial apresenta sua manifestação: i) para que a análise da natureza dos contratos aguarde a classificação dos créditos na forma do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, ainda, ii) pela impossibilidade de retirada dos bens essenciais da posse da empresa durante o prazo a que se refere o art. 6, §4, da Lei 11.101/2005, o que poderá compreender os valores em espécie retidos pelos Bancos, mediante análise de cada situação específica.

Outrossim, reitera o alegado no item “iv” da petição de mov. 239 para que a Recuperanda seja intimada a promover a comprovação documental da essencialidade do bem descrito na inicial e dado em garantia por meio do contrato do mov. 1.88 (impressora flexográfica Scorpion 600) em relação ao Banco Bradesco.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

